



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 894/2019
DE 24 DE MAIO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Carira, Sergipe, concede parcelamento de débito, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Carira, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 03 de junho de 2019 a 02 de agosto de 2019, obedecendo o calendário e forma de pagamento previstos nesta lei.

Art. 3º. O ingresso no REFIS CARIRA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seus parágrafos, deverá ser requerido até 02 de agosto de 2019, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2018.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

1-7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, e terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - à vista, ou a prazo em até 03 (três) parcelas, com desconto integral de juros e multa;

II - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa.

III - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.

IV - a prazo, em até 19 (dezenove) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

§ 1º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§3º O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da entrada no ato da adesão, correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. A adesão ao REFIS-CARIRA está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 6º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Parágrafo único – Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pela taxa Selic.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Parágrafo único – Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exequendo, suspendendo-se a execução.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, terá, o mesmo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) para o IPTU e 15% (quinze por cento) para os créditos não tributários, calculado depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido; e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2019 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS-CARIRA implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2013;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo através da Secretaria da Finanças administrará e poderá editar Decreto para as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-CARIRA/2019.

Art.15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-CARIRA serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 16. A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

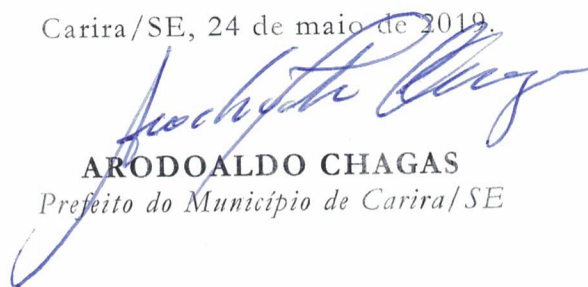
Parágrafo único – O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 17. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art.18. Os prazos que se referem esta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carira/SE, 24 de maio de 2019.



ARODOALDO CHAGAS
Prefeito do Município de Carira/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATAS VENCIMENTOS PARCELAS
COTA ÚNICA	Até 28/06/2019
1/19 (juros de 0,5%a.m)	28/06/2019
2/19 (juros de 0,5%a.m)	31/07/2019
3/19 (juros de 0,5%a.m)	30/08/2019
4/19 (juros de 0,5%a.m)	30/09/2019
5/19 (juros de 0,5%a.m)	31/10/2019
6/19 (juros de 0,5%a.m)	30/11/2019
7/19 (juros de 0,5%a.m)	31/12/2019
8/19 (juros de 0,5%a.m)	31/01/2020
9/19 (juros de 0,5%a.m)	29/02/2020
10/19 (juros de 0,5%a.m)	31/03/2020
11/19 (juros de 0,5%a.m)	30/04/2020
12/19 (juros de 0,5%a.m)	31/05/2020
13/19	30/06/2020



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

(juros de 0,5%a.m)	
14/19 (juros de 0,5%a.m)	31/07/2020
15/19 (juros de 0,5%a.m)	31/08/2020
16/19 (juros de 0,5%a.m)	30/09/2020
17/19 (juros de 0,5%a.m)	31/10/2020
18/19 (juros de 0,5%a.m)	30/11/2020
19/19 (juros de 0,5%a.m)	31/12/2020

Carira/SE, 24 de maio de 2019.


ARODOALDO CHAGAS
Prefeito do Município de Carira/SE